



Prefeitura Municipal de Castro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2016

SÚMULA: Atualiza a Lei Complementar Nº 31/2011 que “Institui o Código de Obras Municipal, define responsabilidades sobre as obras realizadas no Município, define parâmetros construtivos e dá outras providências”.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras de construção, reforma, ampliação ou demolição em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, bem como para os procedimentos administrativos para aprovação de projetos e expedição de alvarás.

§ 1º Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º Todos os projetos de obras e instalações, no que couber, deverão ainda atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ao Código de Saúde do Paraná e exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º As obras de iniciativa pública ou privada realizadas no Município serão identificadas como construção, reforma, ampliação ou demolição e somente serão executadas após concessão do Alvará de Licença pelo órgão competente municipal, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Na área rural, estarão isentas de apresentação de projeto as edificações residenciais com até 70 m² (setenta metros quadrados) e barracões para animais, armazéns, galpões e similares com área inferior a 100 m² (cem metros quadrados).

§ 2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal deverão atender às normas estabelecidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e pelo órgão de proteção competente.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 3º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, seguindo as orientações previstas em regulamento, obedecendo às normas técnicas da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de 1994, bem como as normas que vierem a substituir ou complementar.

§ 1º O processo de licenciamento das obras para abrigo de atividades submetidas ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) só poderá ser estabelecido após o cumprimento dos ritos exigidos pela legislação municipal aplicável, observando os requerimentos das contrapartidas para mitigação de impactos, além das disposições deste Código.

Art. 4º. Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar às edificações e instalações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade, harmonia estética e acessibilidade.

Art. 5º Para efeito do presente Código, são adotadas as definições constantes no Glossário (Anexo V), parte integrante desta Lei.

Capítulo II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I

DO MUNICÍPIO

Art. 6º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico e licenciamento das obras, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 7º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das obras e edificações.

§ 1º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º Os profissionais do Poder Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 3º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 8º Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente à aprovação, execução de obras, e usos permitidos no imóvel a ser construído.

Seção II

DO PROPRIETÁRIO

Art. 10 O proprietário ou possuidor do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11 O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

Seção III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 12 É de inteira responsabilidade do autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010 no caso de descumprimento de qualquer item.

Art. 13 O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas nos projetos aprovados.

Art. 14 Somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com o Poder Executivo Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 15 Somente poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal os profissionais devidamente registrados e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 16 Se no decurso da obra o responsável técnico manifestar interesse em dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito ao Poder Executivo Municipal essa pretensão.

§ 1º A baixa da responsabilidade técnica só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da ciência do interessado.

§ 2º A baixa da responsabilidade técnica somente será concedida caso não haja nenhuma infração relativa à obra e seu responsável técnico.

§ 3º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município a nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

Art. 17 É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, cujo teor mínimo está estabelecido em regulamento.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Art. 18 Todas as obras de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição a serem executadas no Município de Castro serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I. Consulta Prévia aos parâmetros urbanísticos;
- II. Aprovação do Projeto Definitivo;
- III. Alvará de Licença para Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição;
- IV. Habite-se;
- V. Alvará de Localização e Funcionamento, para edificações não residenciais.



Prefeitura Municipal de Castro

Seção I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 19 Antes de solicitar a aprovação do projeto e a emissão do Alvará, o interessado deverá efetivar a Consulta Prévia junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O interessado deverá prestar as seguintes informações no ato da Consulta:

- I. nome, telefone e endereço do proprietário do lote;
- II. endereço da obra (quadra e lote);
- III. destino da obra: residencial, comercial, industrial ou outro;
- IV. matrícula atualizada do registro de imóveis;
- V. croqui de situação do lote.

§ 2º Também está legitimado, para dar início ao processo de obtenção do licenciamento de obra e posterior obtenção do respectivo alvará, o titular do domínio útil do imóvel ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 20 Ao Poder Executivo Municipal cabe a indicação das normas e diretrizes urbanísticas incidentes no lote (zona, coeficiente de aproveitamento básico e máximo, número de pavimentos, recuos mínimos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade e diretrizes do sistema viário), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais informações pertinentes.

Parágrafo único. As consultas deverão ser fornecidas em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Seção II

DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 21 Após o fornecimento da Consulta Prévia, o requerente apresentará o projeto arquitetônico para aprovação, composto e acompanhado de:

- I. requerimento, mediante formulário específico solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;



Prefeitura Municipal de Castro

- II. Consulta Prévia expedida, no caso de Alvará de Construção;
- III. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projetos e execução;
- IV. certidão atualizada de matrícula do imóvel, com data de emissão de no máximo 60 (sessenta) dias antes da requisição do Alvará para Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição;
- V. certidão negativa de débitos municipais;
- VI. 2 (duas) cópias em meio físico e 1 (uma) cópia em meio digital georreferenciada do projeto arquitetônico, contendo, no mínimo:
 - a) planta de situação na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil), conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
 - b) quadro estatístico de áreas, conforme modelo do órgão municipal competente;
 - c) planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta) ou 1:100 (um para cem), contendo a área total do pavimento; as dimensões, áreas e finalidade dos espaços internos e externos; dimensões dos vãos de iluminação e ventilação; indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) cortes transversal e longitudinal na mesma escala da planta baixa, com a indicação de pés-direitos; altura das janelas e peitoris; perfis do telhado; cotas de nível dos compartimentos;
 - e) planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos); contendo inclinação, platibanda, calhas e rufos;
 - f) planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo a localização dos elementos de divisa (muros, cercas, etc); localização das lixeiras (somente para residencial multifamiliar); projeção da edificação dentro do lote, com a respectiva taxa de ocupação e de impermeabilidade totais; demarcação de corpos hídricos expostos ou canalizados, vegetação e outros elementos naturais; demarcação planialtimétrica do lote; dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas; orientação do Norte; indicação do lote a ser construído, dos



Prefeitura Municipal de Castro

lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima; posição do meio-fio, passeio, guia rebaixada e ajardinamento; indicação dos acessos; estacionamento, quando descoberto; e indicação do destino do esgotamento sanitário, quando em área desprovida da rede;

- g)** perfil(s) do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;
- h)** elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VII. projetos *complementares*, quando a Prefeitura julgar necessário;

VIII. cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, caso o Poder Executivo Municipal julgue necessário;

IX. corte esquemático com a indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção para análise junto ao órgão competente, no caso de projetos envolvendo movimentação de terra, conforme Capítulo VI, Seção I, desta Lei.

§ 1º O projeto a ser submetido à aprovação deverá atender a todas as exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor bem como as Normas Técnicas Brasileiras vigentes.

§ 2º Em casos especiais de projetos para construção, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, mediante consulta ao órgão competente municipal.

§ 3º As edificações que necessitarem de projetos e aprovação de competência de outros órgãos deverão apresentar plantas devidamente aprovadas pelos mesmos em uma única via a ser arquivada, junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º Todas as plantas relacionadas com o projeto arquitetônico, deverão ser apresentadas no mínimo em 3 (três) cópias em meio físico e 1 (uma) cópia digital georreferenciada, uma das quais será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 5º As escalas utilizadas nos projetos não dispensarão a utilização das cotas.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 22 Entende-se por projetos complementares, conforme mencionado no artigo 21:

- I. para residências, o conjunto composto pelo Projeto Estrutural, Projeto Elétrico, Projeto Hidrossanitário e o Projeto de implantação do sistema de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais e/ou servidas, este último quando necessário;
- II. para os demais casos, o conjunto composto pelos projetos indicados no item anterior, o Projeto de Acessibilidade e o Projeto de Prevenção de Incêndio, este último quando necessário.

§ 1º Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT, e conforme Capítulo VII, Seção II desta Lei.

§ 2º Para obras de instalações de redes de energia, água, esgoto, telefonia e outras obras em logradouros públicos, deverá ser solicitado à Prefeitura, além do Alvará de Construção, o atestado de alinhamento de rede.

Seção III

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO OU DEMOLIÇÃO

Art. 23 Dependirão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição as seguintes obras:

- I. construção de novas edificações;
- II. reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou alterem o projeto original, ou ainda que interfiram na segurança, estabilidade das construções;
- III. implantação de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. muros acima de 3 m (três metros) de altura e muros de contenção.

Art. 24 Estão isentas de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição as seguintes obras:



Prefeitura Municipal de Castro

- I. obra para conservação ou reparo das fachadas e do interior da edificação, como substituição de revestimento ou pintura, que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. conserto nas calçadas dos logradouros públicos em geral;
- III. construção de muros de no máximo 3 m (três metros) de altura;
- IV. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V. construção ou instalação de elementos acessórios à edificação principal, como instalação de gás ou piscina, desde que atendam os parâmetros urbanísticos incidentes no lote.

Art. 25 O Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico aprovado, conforme disposições da Seção II deste Capítulo, e dos demais documentos previstos.

§ 1º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 2º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo e da documentação no órgão municipal competente.

Art. 26 No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, válido pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, com permissão de renovação de mais 01 (um) ano.

§ 1º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá conceder renovação, mesmo não cumprido o estabelecido no § 2º deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente, no momento de aprovação do projeto de construção, reforma, ampliação ou demolição.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 3º A concessão do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição para imóveis que apresentem área de preservação permanente e/ou para imóveis de interesse histórico-cultural tombados será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 27 O prazo máximo decorrido entre a emissão de licença para a execução da obra e seu início será de 180 (cento e oitenta) dias; caso contrário, será necessária a renovação da licença e, se for o caso, a revalidação do projeto.

Art. 28 É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação e mediante aprovação de projeto de reforma ou ampliação, conforme Seção IV do presente Capítulo.

Art. 29 Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 30 A demolição total ou parcial de qualquer edificação, exceto os muros de fechamento até 3 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispositivos do Capítulo VIII desta Lei.

§ 1º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a presente Lei.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá, sempre que julgar conveniente,



Prefeitura Municipal de Castro

estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do Poder Executivo Municipal.

§ 7º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 8º Em casos especiais, mediante justificativa técnica, o Poder Executivo Municipal poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3 m (três metros).

Art. 31 A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção IV

DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 32 Será passível de regularização a construção executada irregularmente, desde que sejam respeitadas as normas desta Lei e outras correlatas a matéria.

§ 1º A obra irregular será passível de regularização desde que o interessado efetue o pagamento das multas previstas e cumpra com o disposto no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), documento a ser assinado pelo requerente e pelo representante do órgão municipal competente com base nos princípios e disposições específicas desta Lei.

§ 2º As obras irregulares serão classificadas em duas categorias:

- a) obras sem documentação: obras de acordo com os padrões urbanísticos e técnicos, porém, sem alvará de construção e/ou Habite-se;
- b) obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos: obras que, além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com a Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações urbanísticas.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 33 A regularização de obra sem documentação ou em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos, será passível de aprovação desde que apresente as seguintes condições:

- I. não constitua uso ou atividade em desacordo com os princípios do zoneamento vigente;
- II. não ultrapasse mais de um pavimento acima dos parâmetros previstos para a edificação em função da legislação vigente, ou a altura máxima determinada para a zona;
- III. não ocupe áreas de interesse público de recuo, afastamentos, áreas não edificáveis, faixas de escoamento de águas pluviais e áreas de preservação permanente;
- IV. apresente requisitos mínimos de segurança, salubridade e habitabilidade de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes.

Art. 34 As obras executadas irregularmente deverão seguir as seguintes disposições para a sua regularização:

- I. pagamento da multa;
- II. apresentar o requerimento de regularização pelo interessado, acompanhado de documento(s) técnico(s) elaborado(s) por profissional de engenharia ou arquitetura, que esclarecem as irregularidades cometidas e a possibilidade de sua regularização nos termos desta Lei.

Art. 35 Após análise do requerimento, a critério do órgão municipal responsável, o interessado deverá seguir uma ou mais das disposições a seguir:

- a) modificar e demolir a edificação, se necessário;
- b) cumprir com as medidas mitigadoras ou compensatórias estabelecidas em Termo de Ajuste de Conduta, de acordo com o impacto gerado, a ser celebrado entre a municipalidade e o requerente do processo de regularização.

Art. 36 O Termo de Ajuste de Conduta assinado pelo proprietário do imóvel e pelo representante do poder público municipal estabelece as medidas e os prazos necessários à regularização do imóvel, de acordo com os seguintes princípios:

- I. deverá ser efetuado pagamento de contrapartida financeira, calculada com base



Prefeitura Municipal de Castro

no disposto no artigo 12 da Lei de outorga onerosa do direito de construir (Lei nº 2094/2009);

- II. o requerimento do Alvará de Licença para Regularização será acompanhado do pedido para a expedição do CVCO;
- III. os proprietários que fizeram o pedido de regularização terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento, para apresentar a documentação pendente;
- IV. a regularização de obras situadas em Área de Proteção Ambiental e na Zona de Uso Misto 2 ficará subordinado à aprovação dos respectivos órgãos de tutela;
- V. as edificações passíveis de licenciamento ambiental deverão apresentar, além dos documentos previstos neste artigo, a respectiva licença ambiental expedida pelo órgão municipal do meio ambiente, ou documento equivalente expedido por outro órgão ambiental;
- VI. Os empreendimentos geradores de impacto de vizinhança serão objeto de análise pelo órgão municipal competente, que poderá propor medidas mitigadoras ou compensatórias que passarão a integrar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
- VII. As edificações construídas em mais de uma matrícula cartorial somente poderão ser regularizadas após o remembramento das áreas.

Art. 37 O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá instituir um Programa de regularização de construções irregulares, comprovadamente existentes antes da publicação da presente lei, de forma a regularizá-las perante o órgão competente, com a consequente inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O interessado deverá protocolizar o requerimento de regularização da construção no órgão competente, atendendo as exigências e requisitos estabelecidos no Decreto que instituir o programa, observadas as prescrições desta Lei, as do Plano Diretor e demais correlatas.

§ 2º Cumpridas as exigências, será expedido Alvará de Licença para Regularização de construção em nome do requerente, o qual não se constitui em ato administrativo declaratório ou constitutivo de direito pessoal ou real sobre o imóvel onde foi erigida a construção objeto da regularização.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 38 Em caso de não regularização do projeto aprovado, o proprietário será multado e a obra embargada, conforme disposto no Capítulo VIII, Seção II, desta Lei.

Seção V

DAS ALTERAÇÕES EM PROJETOS APROVADOS

Art. 39 É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente, sob pena de cancelamento de alvará.

§ 1º A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva acréscimo de área, de gabarito ou de altura na construção, somente poderá ser iniciada após nova aprovação pelo órgão municipal competente, observada a legislação vigente no Capítulo III, Seções I e II desta Lei.

§ 2º Se as alterações no projeto não acarretarem acréscimo de área, ficarão isentas de novas taxas.

Seção VI

DO HABITE-SE

Art. 40 Concluída a construção, reconstrução, modificação ou acréscimo, a edificação só poderá ser utilizada depois de concedido o Certificado de Habite-se, pelo Poder Executivo Municipal, que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico e projetos complementares aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 41 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de uso para o fim determinado, especificada a seguir:

- I. possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
- II. não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- III. atender às exigências previstas nas normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, mediante apresentação do projeto de Prevenção de Incêndio aprovado e/ou laudo/certificado de vistoria aprovado;



Prefeitura Municipal de Castro

- IV. atender às exigências previstas pela Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde;
- V. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- VI. estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VII. atender a obrigatoriedade, conforme tipologia, da implantação de mecanismos de captação e reuso de águas pluviais e de águas servidas, conforme Capítulo VIII, Seção I, desta Lei.

Art. 42 A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Habite-se, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

§ 1º A vistoria deverá ser efetuada pelo órgão competente municipal precedida da solicitação pelo proprietário ou responsável técnico.

§ 2º Se for constatado que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado por ocasião da vistoria para a concessão do Certificado de Habite-se, o responsável técnico será notificado e obrigado a regularizar o projeto dentro dos padrões desta Lei.

Art. 43 Será concedido o Certificado Habite-se Parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I. edificações compostas de parte comercial e parte residenciais utilizadas de forma independente;
- II. programas habitacionais de interesse social realizados em caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Executivo Municipal ou pela população beneficiada;
- III. quando se tratar de 02 (duas) ou mais edificações construídas no mesmo lote e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

§ 1º O Certificado Parcial não substitui o Certificado de Habite-se que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º Para a concessão do Certificado de Habite-se Parcial fica o Poder



Prefeitura Municipal de Castro

Executivo Municipal sujeito aos prazos e condições estabelecidos no artigo 42 desta Lei.

Art. 44 A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção VII

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 45 O Poder Executivo Municipal fornecerá o Alvará de Funcionamento exclusivamente para os usos não residenciais, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. consulta prévia expedida pelo órgão municipal competente;
- III. projeto arquitetônico discriminando o destino de seus compartimentos;
- IV. registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição do Alvará de Funcionamento;
- V. certidão negativa de débitos municipais.

§ 1º Será objeto de pedido de Alvará de Funcionamento qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique em alteração física do imóvel, desde que seja verificada sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Os usos residenciais transitórios e institucionais, conforme artigo 52 desta Lei, deverão ser submetidos à aprovação da licença de localização e funcionamento.

Art. 46 O Alvará de Funcionamento fica condicionado a prévia vistoria e emissão do habite-se.

Seção VIII

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 47 Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição somente serão aceitos quando legíveis, de acordo com as normas da ABNT e constando as seguintes informações.



Prefeitura Municipal de Castro

- I. carimbo ocupando o canto extremo direito e inferior da folha contendo o tipo de projeto, o nome do profissional responsável, número da sua inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nome do proprietário, data de elaboração do projeto e respectivas assinaturas;
- II. legenda contendo a descrição da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, discriminadas por pavimento ou edículas, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos;
- III. espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros), acima do carimbo.

Parágrafo único. Nos projetos de reforma, ampliação ou demolição, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

Capítulo IV

DAS CLASSIFICAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Art. 48 Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou uma edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações no nível do pavimento de acesso.

Art. 49 Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado, é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 50 Dentro de um lote uma construção ou edificação, é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 51 Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I. edificações residenciais;
- II. edificações comerciais e de serviços;



Prefeitura Municipal de Castro

- III. edificações especiais;
- IV. edificações industriais;
- V. edificações mistas.

Parágrafo único. As edificações mistas atenderão às disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, acessibilidade, salubridade e conforto ambiental do conjunto construído.

Seção I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 52 As edificações residenciais são classificadas em unifamiliares, multifamiliares, transitórias, institucionais e condomínios residenciais.

§ 1º A edificação é considerada residencial unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial autônoma, com compartimentos de uso exclusivamente privativo.

§ 2º É considerada residencial multifamiliar quando constituir 02 (duas) ou mais unidades autônomas residenciais geminadas, agrupadas horizontalmente em série (paralelas ou transversais ao alinhamento predial, ou agrupadas verticalmente (edifícios residenciais), com áreas de uso coletivo.

§ 3º As residenciais transitórias são as destinadas à permanência temporária de pessoas.

§ 4º As residenciais institucionais são aquelas nas quais as atividades se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, vinculados à assistência social, tais como abrigos de estudantes, asilos de idosos, albergues, orfanatos e congêneres.

Art. 53 Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com a Tabela do Anexo II:

- I. o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II. a área mínima;
- III. a iluminação natural mínima;
- IV. a ventilação natural mínima;



Prefeitura Municipal de Castro

V. o pé direito mínimo.

§ 1º As unidades residenciais de edificações multifamiliares, verticais ou horizontais, serão compostas por, no mínimo, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha e 1 (um) compartimento de permanência prolongada, resultando no total de 30m² (trinta metros quadrados) ou mais.

§ 2º As edificações residenciais multifamiliares, transitórias e institucionais deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela do Anexo III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 54 As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 55 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender aos recuos mínimos exigidos por lei.

Subseção I

Das Residências Geminadas

Art. 56 Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum e entrada de veículos independentes com, no máximo, 3m (três metros) de largura.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estiverem de acordo com esta Lei.

Art. 57 A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Subseção II

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 58 Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio ou não, com no máximo 16 unidades residenciais autônomas.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 59 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. a testada mínima de uso exclusivo de cada unidade será de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) por lote;
- II. a área mínima de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) por lote.

§ 1º A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

§ 2º Os afastamentos mínimos das divisas e o recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

Subseção III

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 60 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio ou não, com no máximo 16 unidades residenciais autônomas, cuja disposição exige a abertura de faixa (corredor) de acesso interno.

Art. 61 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. o número máximo de unidades em um mesmo alinhamento será de 8 (oito) unidades;
- II. o acesso se fará por uma faixa com a largura de, no mínimo, 4m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo incluso mais 1m (um metro) de calçada; ou largura mínima de acesso de 6m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo incluso mais 1m (um metro) de calçada para cada lado, conforme tabela a seguir:

Posição das Unidades	Número (máximo) de unidades em um mesmo alinhamento	Largura (mínima) de faixa de acesso
Residências em um só lado da faixa de acesso	8 (oito) unidades	4m (quatro metros)



Prefeitura Municipal de Castro

Residências em ambos os lados da faixa de acesso	8 (oito) unidades	6m (seis metros)
--	-------------------	------------------

- III. quando houver mais de 4 (quatro) unidades em um mesmo alinhamento, com corredor de acesso inferior a 6m (seis metros), deverá ser reservada área para realização de manobras a fim de permitir o retorno de veículos;
- IV. cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 6m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados);
- V. a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área do terreno de origem;
- VI. os afastamentos mínimos das divisas e o recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

Art. 62 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, somente serão implantadas em lotes que tenham testada de, no mínimo, 15m (quinze metros) de frente para as vias oficiais de circulação.

Subseção IV

Das Residências Transitórias

Art. 63 As edificações destinadas a meios de hospedagem, hotéis, pousadas e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. banheiros, privativos ou coletivos, para os hóspedes separados por gêneros;
- II. banheiros e vestiários para o pessoal de serviços, separados por gêneros;
- III. 5% (cinco por cento) do total de dormitórios com banheiros dotados de condições de acessibilidade para uso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em rotas acessíveis;
- IV. atender todas as exigências contidas no Código de Saúde do Paraná;
- V. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;



Prefeitura Municipal de Castro

VI. quando possuir dependência para produção de alimentos, atender ao que se prescreve nos artigos 68 e seguintes.

Art. 64 Sem prejuízo da largura mínima do passeio de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), haverá sempre defronte à entrada principal área para embarque e desembarque de passageiros com capacidade mínima para 2 (dois) automóveis.

Art. 65 O disposto nesta subseção deverá atender as demais exigências previstas nesta Lei para as edificações residenciais multifamiliares quanto à circulações e instalações.

Seção II

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Subseção I

Do Comércio e Serviços em Geral

Art. 66 As edificações comerciais deverão dispor de vestiários, compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos funcionários.

Art. 67 As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. atender o número mínimo de vagas de estacionamento, as dimensões mínimas de compartimentos, e de áreas de uso comuns, conforme as Tabelas dos Anexos I, II e III;
- II. ter as portas de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV. todas as unidades das edificações comerciais não térreas deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, e todas as unidades das edificações comerciais térreas deverão ter, no mínimo, 2 (dois) vasos sanitários, sendo 1 (um) masculino e 1 (um) feminino e 1 (um) lavatório, sendo todos com



Prefeitura Municipal de Castro

desenho universal segundo a NBR 9050 e as demais que vierem a substituir ou complementar, bem como deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica;

- V. nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos, os tetos, as paredes e divisórias deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável, em cor clara e impermeável;
- VI. nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
- VII. atender as exigências quanto a acessibilidade para portadores de necessidades especiais da norma NBR 9050 da ABNT.

Subseção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 68 As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 69 Os compartimentos das edificações em que houver a fabricação, manipulação, preparo ou depósito de alimentos deverão ser dotados de:

- I. piso e paredes revestidos de material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II. telas nas janelas e proteção contra animais;
- III. atender todas as exigências contidas no Código de Saúde do Paraná.

Art. 70 Os estabelecimentos devem ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente:

- I. as instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil das salas;
- II. as instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil das salas;
- III. as instalações sanitárias não poderão ter acesso diretamente à via pública.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 1º Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais, NBR 9050 da ABNT.

§ 2º Sobre as condições gerais relativas aos estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos, deverão ser obedecidas as exigências do Código de Saúde do Paraná.

§ 3º Estão isentas da obrigação do presente artigo as edificações de consumo de gêneros alimentícios com área inferior a 30m² (trinta metros quadrados), devendo possuir local adequado à lavagem de mãos para uso público.

Subseção III

Do Comércio de Produtos Perigosos

Art. 71 A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 72 Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Deverão ser atendidas as demais exigências constantes do Código de Posturas Municipal.

§ 3º O estabelecimento será interditado enquanto o mesmo não se adequar às normas de segurança.

Seção III

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 73 A construção, reforma ou adaptação de edificações para uso industrial somente será admitida em áreas previamente aprovadas pelo órgão público municipal, conforme legislação urbanística e regulamento vigentes.

Parágrafo único. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei, das normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- IV. quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- V. satisfazer as exigências dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.

Art. 74 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer

às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho NR13, legislação federal e estadual, além das disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção IV

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Subseção I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 75 As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres,



Prefeitura Municipal de Castro

além das exigências da presente Lei no que lhes couber, deverão:

- I. estar recuadas no mínimo 3m (três metros) de qualquer divisa;
- II. obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado e/ou do Município;
- III. atender às recomendações do Ministério da Educação (MEC) quanto às instalações escolares;
- IV. constar de instalações sanitárias em cada pavimento da edificação e separadas por sexo, obedecidos os critérios legais por faixa etária dos alunos, bem como, instalações sanitárias em separado para uso dos funcionários, considerando as normas da ABNT correspondentes;
- V. seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as exigências quanto a acessibilidade para portadores de necessidades especiais da norma NBR 9050 da ABNT;
- VI. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio e rotas de fuga em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VII. ter, no mínimo, compartimentos para: recepção, espera ou atendimento ao público, acesso e circulação de pessoas, acesso e estacionamento de veículos, área de serviços, administração e salas de aula.

Art. 76 As creches e edificações para o ensino infantil pré-escolar deverão apresentar arquitetura, condições técnico construtivas e instalações compatíveis com o grupo etário ao qual se destina.

§ 1º As escolas primárias deverão ter nas escadas, além do corrimão normal, outro com altura máxima de 60cm (sessenta centímetros) para uso das crianças.

§ 2º As escolas primárias deverão possuir, no máximo, 02 (dois) andares para uso dos alunos, podendo existir andares a meia altura, quando a declividade do terreno for acentuada, não sendo permitido que os alunos vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 77 As escolas de Ensino Fundamental e Médio deverão ser dotadas de local para instalação de bebedouros e área para recreação coberta mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.



Prefeitura Municipal de Castro

Subseção II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 78 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios, laboratórios e congêneres deverão estar de acordo com o Código de Saúde do Paraná, determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado e demais Normas Técnicas Especiais e NBR 9050, além das demais disposições legais vigentes no Município.

§ 1º As edificações destinadas aos serviços de saúde deverão ter pisos, paredes e pilares revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente.

§ 2º As edificações destinadas aos serviços de saúde deverão dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme modelo constante no Anexo VI, a ser submetido à aprovação dos órgãos municipais de meio ambiente e de saúde.

Art. 79 Nas edificações para serviços de saúde com internamentos, os compartimentos para cirurgia, obstetrícia, curativos, recuperação, unidades de terapia intensiva, berçários ou outros que constituam áreas críticas deverão ser servidos, pelo menos, por 01 (um) elevador de transporte de leitos ou macas, com iluminação de emergência.

Parágrafo único. Os equipamentos e as instalações indispensáveis a essas atividades deverão dispor de suprimento de energia geradora própria, independente da rede geral, para alimentação automática em casos de emergência.

Subseção III

Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 80 As edificações destinadas a lazer, cultura, esporte ou culto religioso e usos similares, como estádios, auditórios, ginásios esportivos, salões comunitários, salões de exposições, cinemas, teatros, parques de diversão, circos, piscinas, clubes e igrejas, deverão atender às seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias nas proporções mínimas de 4 (quatro) vasos sanitários e 2 (dois) lavatórios para cada 100 (cem) lugares, além de 2 (dois) sanitários e 1 (um) lavatório com desenho universal, segundo a NBR 9050;
- II. para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 2m² (dois metros quadrados) por pessoa,



Prefeitura Municipal de Castro

referente à área efetivamente destinadas às mesmas;

- III. as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora, respeitado os recuos mínimos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação de Solo;
- IV. os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2m (dois metros), a qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- V. as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), que será acrescida de 1cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
- VII. as escadas deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e serem acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
- VIII. sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IX. as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- X. haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 20cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- XI. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;
- XII. as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido no Capítulo VI, Seção IV desta Lei;



Prefeitura Municipal de Castro

XIII. os dispositivos de prevenção contra incêndio e rotas de fuga deverão estar em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

XIV. a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão ser seguidas as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da ABNT.

Parágrafo único. As instalações sanitárias das edificações destinadas a culto religioso deverão ter no mínimo 3 (três) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares, sendo no mínimo 2 (dois) vasos sanitários com desenho universal segundo a NBR 9050 da ABNT, sem prejuízo das demais disposições constantes dos incisos II a XII.

Subseção IV

Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 81 A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. para a obtenção do Alvará de Construção dos postos de abastecimento junto ao Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente Certidão de Licenciamento e/ou anuência preliminar pelo órgão municipal competente;
- II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros);
- III. somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 100m (cem metros), a partir do elemento notável mais próximo (tanques, bombas, descarga e respiros), de escolas, creches, estabelecimentos hospitalares e congêneres, uso residencial institucional e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público; sendo que a autorização para construção e funcionamento das atividades citadas também estará condicionada ao atendimento do raio mínimo de mesma distância até os elementos notáveis de postos de gasolina;
- IV. somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim, sendo permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo



Prefeitura Municipal de Castro

- nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- V. as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
 - VI. no alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre as calçadas;
 - VII. a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno; não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
 - VIII. para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);
 - IX. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
 - X. deverão ser atendidas as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e demais leis pertinentes;
 - XI. a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação;
 - XII. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) ou do Habite-se será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente e pelos demais órgãos afins;
 - XIII. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da Agência Nacional do Petróleo (ANP), e aprovado pelo órgão ambiental competente;
 - XIV. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;



Prefeitura Municipal de Castro

XV. deverão ser realizadas análises de amostras de água ou gases coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 82 As edificações destinadas à prestação de **serviços de lavagem**, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II. ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente dos sistemas da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental;
- IV. a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Parágrafo único. A infração às disposições deste artigo será considerada de natureza grave.

Art. 83 As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

- I. estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;



Prefeitura Municipal de Castro

- II. ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV. ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A infração às disposições deste artigo será considerada de natureza grave.

Art. 84 Os postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso público.

Art. 85 Os postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos deverão ter vestiários e compartimentos sanitários equipados com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências para o uso exclusivo dos funcionários.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. o preparo do terreno;
- II. a abertura de cavas para fundações;



Prefeitura Municipal de Castro

- III. o início de execução de fundações superficiais;
- IV. disposição de sinalizações, máquinas, equipamentos e material de obra no imóvel.

Seção II

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 87 A implantação do canteiro de obras em lote diferente do qual se realiza a obra somente terá sua licença concedida pelo órgão competente municipal mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Art. 88 Toda e qualquer obra executada no Município obrigatoriamente deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 89 É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, sendo que sua utilização esporádica dependerá de licença por prazo determinado que deverá ser solicitada ao Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de justificativa técnica.

§ 1º O proprietário da obra será notificado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a retirada dos materiais ou do entulho referidos no *caput* deste artigo;

§ 2º A não retirada dos materiais ou do entulho, no prazo previsto na notificação, autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar do proprietário da obra a despesa da remoção, aplicando as sanções cabíveis.

Art. 90 Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR), conforme Anexo VI, além de observar a Resolução CONAMA Nº 307/2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos resíduos de construção civil, em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e à legislação municipal correspondente.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 91 A infração às disposições desta Seção será de natureza grave.

Seção III

DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 92 Enquanto durarem as obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste Capítulo, e também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 93 Nenhuma construção, reforma, ampliação ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. execução de muros, grades, gradis com altura não superior a 3m (três metros);
- II. pinturas e pequenos reparos em obras e edificações que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 94 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura da calçada sendo que, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo da calçada, desde que, mediante requerimento, seja respeitado um pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e sejam adotadas medidas de segurança e proteção para circulação de pedestres.

Art. 95 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 96 Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do



Prefeitura Municipal de Castro

Trabalho.

Parágrafo único. As “bandejas salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1m (um metro).

Art. 97 No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 98 Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Art. 99 A infração das disposições desta Seção será de natureza grave.

Seção IV

DA LIMPEZA DO CANTEIRO DE OBRAS E ÁREA DE INFLUÊNCIA

Art. 100 Todo material movimentado ou empregado na construção, reforma, ampliação ou demolição de uma obra não poderá causar danos a terceiros.

Art. 101 Cabe ao proprietário da obra:

- I. a retirada dos entulhos e sobras dos materiais referentes ao artigo 89;
- II. manter o logradouro público na área de influência nas condições em que se encontrava antes do início da obra.

Art. 102 O interessado em realizar supressão de árvore ou vegetação do interior do lote ou gleba deverá instruir requerimento de autorização junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vetada a supressão, corte ou poda de árvore localizada em logradouro público por terceiros, devendo ser acionado o órgão municipal competente em caso de necessidade.

Art. 103 A infração das disposições dessa Seção será de natureza grave.



Prefeitura Municipal de Castro

Capítulo VI

DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 104 As obras públicas municipais destinadas às intervenções no meio urbano ou à construção e reforma de edificações públicas devem atender às seguintes premissas para a elaboração de projetos e execução de obras, além das demais disposições desta Lei:

- I. seguir as normas e requisitos de apresentação de projetos, conforme artigo 21;
- II. garantir a acessibilidade plena em intervenções urbanísticas e projetos de edificações;
- III. alcançar soluções de acessibilidade em imóveis existentes a fim de garantir, no mínimo, as condições de acesso do logradouro à edificação com adoção de, ao menos, uma rota de acesso ao interior conforme NBR 9050 e demais normas pertinentes;
- IV. no meio urbano, planejar a disposição de equipamentos de utilidade pública e mobiliário urbano de forma a garantir rota acessível para circulação de pedestres livre de barreiras e o desenho universal;
- V. prover soluções para redução do consumo de água tratada e reaproveitamento de águas pluviais em edificações, conforme indicado pelo Capítulo VIII, Seção I;
- VI. prover local adequado para acondicionamento dos resíduos gerados na edificação de forma seletiva.

Capítulo VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 105 Todas as condições gerais relativas às edificações constantes neste Capítulo, além do descrito, obedecerão aos dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

Seção I



Prefeitura Municipal de Castro

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 106 Nas escavações e aterros, deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Parágrafo único. Na movimentação de terra inferior a 1.000m² (mil metros quadrados) observar-se-á:

- a) taludamento com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);
- b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- d) drenagem da área a ser terraplenada.

Art. 107 No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico, indicando as curvas de nível conforme planta de loteamento aprovado.

Art. 108 A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal, nas seguintes situações:

- I. movimentação de terra superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e demais determinações;
- II. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzeas e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- III. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas a erosão;
- IV. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Art. 109 O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo 108



Prefeitura Municipal de Castro

deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. Matrícula do Imóvel ou outro documento que indique a posse ou domínio útil da área;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, vegetação, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando:
 - a) descrição da tipologia do solo;
 - b) volume do corte e/ou aterro;
 - c) volume do empréstimo ou retirada;
 - d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e) indicação do local para empréstimo ou bota-fora.
- IV. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- V. Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs ou Registros de Responsabilidade técnica - RRT da obra.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 110 A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção II

DAS ESTRUTURAS E PAREDES

Art. 111 Quando forem empregadas paredes autoportantes e de vedação em uma edificação, deverão ser atendidas as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para os diferentes tipos de materiais utilizados.

Art. 112 Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, com emboço e reboco.



Prefeitura Municipal de Castro

Parágrafo único. O revestimento será dispensado quando:

- I. a alvenaria for tecnicamente destinada a uso sem necessidade de revestimento e conste do projeto apresentado;
- II. a parede de concreto receba tratamento de impermeabilização;
- III. se tratar de parede de madeira;
- IV. justificado no projeto técnico.

Art. 113 Na construção das paredes, diversos materiais poderão ser utilizados, desde que por comprovação técnica possuam índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

§ 1º As paredes executadas na divisa do lote deverão ter espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) com emboço e reboco.

§ 2º Esta espessura poderá ser alterada quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistências, impermeabilidade e isolamento termoacústico, conforme o caso.

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações de uso público deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo, em especial, às Normas Brasileiras – NBR 9050 e da NBR 9077 da ABNT, bem como o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Seção III

DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 114 As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- I. quando de uso privativo, a largura mínima livre será de 80cm (oitenta centímetros);



Prefeitura Municipal de Castro

- II. quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º As portas de acesso às instalações sanitárias terão largura mínima de 70cm (setenta centímetros) para edificações públicas e 60cm (sessenta centímetros) para habitação unifamiliar e multifamiliar.

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da ABNT.

Seção IV

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 115 As escadas de uso coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o fluxo e o escoamento de pessoas que delas dependem, devendo para atividades específicas, atenderem às exigências desta Lei, respeitando-se:

- I. a largura mínima das escadas de uso coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II. a largura mínima das escadas de uso privativo do compartimento, ambiente ou local, terão largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);
- III. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV. somente serão permitidas escadas em caracol e do tipo marinheiro quando interligar 2 (dois) compartimentos de uma mesma edificação de uso privativo;
- V. ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
- VI. os degraus das escadas deverão apresentar altura máxima (h) de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima (p) de 25cm (vinte e cinco centímetros), respeitando a fórmula $2h+p = 64$.

Art. 116 As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente corrimão



Prefeitura Municipal de Castro

contínuo nos dois lados.

Art. 117 No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamentos fixados para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres e cadeirantes.

§ 2º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início do alinhamento predial.

§ 4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo integralmente a NBR 9050 da ABNT.

Art. 118 As escadas e rampas de uso coletivo deverão observar todas as exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção V

DAS MARQUISES, BEIRAIS E SACADAS

Art. 119 Os edifícios, quando construídos no alinhamento predial, poderão ser dotados de marquises, desde que constantes no projeto, obedecendo às seguintes condições:

- I. serão sempre em balanço e deverão obedecer ao projeto estrutural específico com responsável técnico;
- II. terão a altura livre mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);



Prefeitura Municipal de Castro

IV. permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites dos lotes através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Art. 120 As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar-condicionado, saliências, *brises*, varandas e sacadas, somente acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada, desde que previstos em projeto.

§ 1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º As sacadas no alinhamento predial deverão projetar-se, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), não se admitindo o avanço sobre os recuos laterais e de fundos, quando estes estiverem no limite mínimo.

§ 3º Deverão ser respeitadas distâncias mínimas da rede de energia elétrica pública, sempre que houver acesso de pessoas às sacadas, sendo que em caso de proximidade desta deverá ser consultada a concessionária para aprovação do projeto.

Art. 121 Os beirais e marquises com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

Art. 122 Não serão considerados como área construída: sacadas, balcões, varandas ou varandas técnicas de uso exclusivo da unidade até o limite de ^{6,00} m².

Art. 123 A instalação de toldos, móveis ou fixos, e construídos junto ao alinhamento predial será permitida desde que satisfaçam as condições dispostas no artigo 119.

Art. 124 Respeitadas as condições do artigo anterior, será permitida a colocação de toldos metálicos articulares, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I. o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II. o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 125 É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

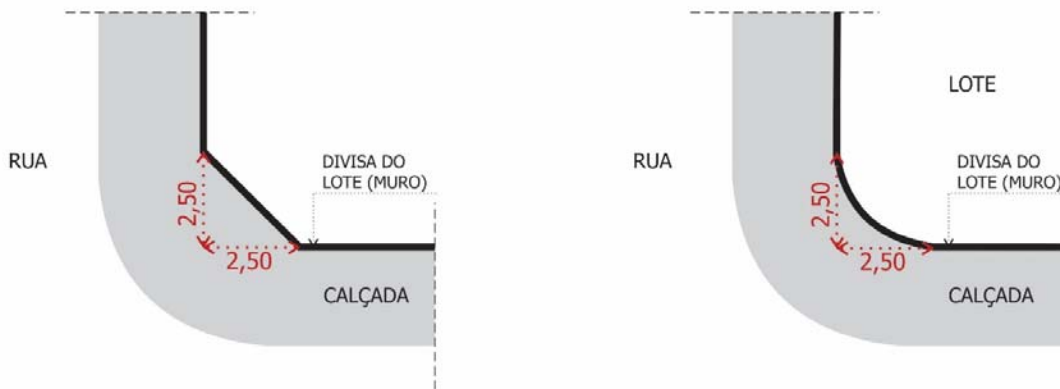
Art. 126 A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção VI

DOS RECUOS

Art. 127 Os recuos mínimos frontais das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 128 As edificações situadas em lotes de esquina serão projetadas de modo que, no pavimento térreo, deixem livre um canto chanfrado ou arredondado de 2,50 m (dois metros e cinquenta) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas, conforme a figura a seguir:



Parágrafo único. Em lotes de esquina, já existentes e/ou desmembrados até a data da aprovação desta lei, uma das testadas observará o recuo previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, e a outra testada, o recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); para os novos loteamentos ou desmembramentos, em lotes de esquina, deverá ser seguido o mesmo recuo para as duas testadas, conforme previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Seção VII



Prefeitura Municipal de Castro

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 129 As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais, comerciais e de serviços estarão definidas nas Tabelas dos Anexos II e III, partes integrantes e complementares desta Lei.

Art. 130 Para fins deste Código, os compartimentos das edificações serão classificadas segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade de ventilação e iluminação, a saber:

- I. compartimentos de permanência prolongada: de uso constante, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado (dormitórios, salas de estar e jantar, ambiente de estudo e de trabalho, cozinhas, lojas, salas comerciais, locais de reuniões, etc.);
- II. compartimentos de permanência transitória: de uso ocasional ou temporário, caracterizados como espaços habitáveis que demandam condições de conforto por tempo determinado (banheiros, vestiários, vestíbulos, áreas de serviço, corredores, caixas de escadas, despensas, depósitos, etc.).

Seção VIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 131 Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I. privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II. coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 132 É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculados de acordo com o tipo de uso do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto na Tabela do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para:

- a) portadores de necessidades especiais, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação de uso público, atendendo o estabelecido pela Norma



Prefeitura Municipal de Castro

Brasileira NBR 9050 da ABNT, na seguinte proporção:

NUMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
Até 10 (dez)	Facultado
De 11 (onze) a 100 (cem)	1 (uma)
Acima de 100 (cem)	1% (um por cento)

- b)** idosos: 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis em estacionamentos públicos ou privados, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação.

§ 2º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 133 Com exceção das vagas especiais, a vaga mínima exigida para estacionamento deverá ter as dimensões de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

Art. 134 Estacionamentos em áreas descobertas deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 135 Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. circulação independente para veículos e pedestres;
- II. largura mínima de 3m (três metros) para acessos em mão única e 5m (cinco metros) em mão dupla, até o máximo de 7m (sete metros) de largura;
- III. o rebaixamento ao longo do meio-fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7m (sete metros);
- IV. para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 3m (quatro metros);
- V. ter uma distância mínima de 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).



Prefeitura Municipal de Castro

Parágrafo único. A infração às disposições deste artigo será considerada de natureza leve.

Art. 136 Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem, deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 137 Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga, previsto em projeto.

Art. 138 As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I. pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. sistema de ventilação permanente através de vãos de iluminação e ventilação naturais com 1/20 (um vinte avos) da área do piso do estacionamento, podendo ser reduzido a 50% (cinquenta por cento) caso a ventilação se faça por meio de ventilação cruzada;
- III. demarcada área de manobra, em planta;
- IV. corredor de circulação de veículos mínimo de 2,8 m (dois metros e oitenta centímetros);
- V. rampas de acesso com inclinação máxima de 25%.

Seção IX

DAS CALÇADAS E MUROS

Art. 139 Qualquer serviço, obra ou instalação, de iniciativa pública ou privada, que requeira intervenção sobre o passeio, alteração de calçamento e meio-fio, ou escavação do leito da via ou logradouro público exigirá prévia licença do órgão municipal competente para a sua realização.

Art. 140 Cabe aos responsáveis pelos imóveis, edificados ou não, a construção, reconstrução e conservação de calçadas em toda a extensão das testadas do terreno.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 141 No caso de obras que afetem a integridade da calçada, o agente causador será responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do que foi danificado.

Art. 142 As calçadas serão executadas de acordo com as especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material com superfície regular, antiderrapante e de resistência adequada no seu leito, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 1º As rampas de acesso às edificações deverão ter o seu início a partir do alinhamento predial.

§ 2º O rebaixamento ao longo do meio-fio somente será permitido para a entrada e saída de veículos e ao direito à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, observando as demais citações desta Lei.

§ 3º O revestimento do passeio público deverá ser executado, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pedestres de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em consonância com os níveis de altura dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais no máximo entre 2% e não formar degraus.

Art. 143 Fica vedada a construção no passeio de elementos sob a forma de degraus, rampas, floreiras, e canaletas para escoamento de água, que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como prejudicar o crescimento de árvores.

Art. 144 Os terrenos não edificados deverão, obrigatoriamente, ser cercados ou murados em todas as suas confrontações, desde que não prejudiquem a estética da via pública onde está localizado.

Parágrafo único. O muro ou vedação poderá ter, nos respectivos alinhamentos, altura entre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 145 A altura máxima para muros e vedações é de até 3m (três metros).

Parágrafo único. A construção de muros e vedações com altura superior ao previsto ao *caput* deste artigo obedecerá ao contido no artigo 21 desta Lei.

Seção X



Prefeitura Municipal de Castro

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 146 Deverão ser explorados em todos os compartimentos, o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 147 Para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros, exceto lavabos, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o exterior da edificação.

§ 1º As edificações deverão atender aos parâmetros de recuo mínimos dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 3º Admite-se iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada por intermédio de varandas, terraços e alpendres abertos, desde que sua abertura não ultrapasse 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade, até o limite com a parede do compartimento a ventilar e iluminar.

Art. 148 A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos encontra-se indicada nas Tabelas dos Anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 149 Os compartimentos de permanência transitória poderão ter ventilação indireta por meio de dutos ou induzida mecanicamente, observadas as seguintes condições:

- I. serem visitáveis na base;
- II. terem revestimento interno liso;
- III. atenderem ao dimensionamento previsto pelas normas técnicas brasileiras.

Art. 150 Os compartimentos de permanência transitória poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Parágrafo único. Nos demais compartimentos serão permitidos iluminação e ventilação zenital desde que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação mínima ocorram por meio de abertura direta ao exterior, no plano vertical.



Prefeitura Municipal de Castro

Seção XI

DAS CHAMINÉS

Art. 151 As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a dispersão dos gases, considerando os elementos de seu entorno.

§ 1º As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros), a contar do centro da chaminé.

§ 2º O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

§ 3º As churrasqueiras, quando posicionadas junto às divisas, deverão ser dotadas de isolamento térmico.

§ 4º As chaminés não poderão ter aberturas junto às divisas.

Capítulo VIII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 152 As instalações prediais deverão atender o estabelecido nesta Lei, no que couber, e o que dispõem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o Código de Saúde do Paraná e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Todas as instalações pluviais, hidráulico-sanitárias, elétricas, telefônicas, de gás, de antenas, para-raios, de condicionamento de ar, contra incêndios e de segurança da edificação deverão atender aos padrões técnicos definidos pelos órgãos competentes pela regulação e/ou prestação do serviço.

Seção I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 153 É obrigatória a implantação de mecanismos de captação, armazenamento e reutilização de águas pluviais em:

- I. Novas edificações públicas ou privadas, de qualquer categoria de uso, que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 500m² (quinhentos



Prefeitura Municipal de Castro

metros quadrados) e nas edificações residenciais multifamiliares com 50 (cinquenta) ou mais unidades;

- II. Edificações que ultrapassem o limite mínimo de taxa de ocupação e taxa de permeabilidade nas zonas ZR-1 e ZR-3, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

§ 1º A liberação do Habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no *caput* deste artigo e mediante a apresentação do Projeto de implantação do sistema de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais, de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º As águas pluviais captadas nas coberturas das edificações deverão ser encaminhadas a estruturas de armazenagem, como cisternas ou tanques, para utilização em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento como, por exemplo:

- a) irrigação de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupas;
- c) lavagem de veículos, lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- d) descarga de vasos sanitários e mictórios, dentre outros.

Art. 154 A coleta das águas pluviais provenientes de coberturas e áreas impermeabilizadas para uso não potável deverá ser executada por intermédio de sistema de reservação, adução e distribuição de maneira independente das instalações de água potável.

Art. 155 As águas pluviais provenientes do lote edificado, de telhados, balcões e marquises para as demais edificações deverão ser captadas e conduzidas por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem ou dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio.

§ 1º É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário ou diretamente sobre a calçada.

§ 2º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), acima do nível da calçada.

§ 3º Em casos especiais de impossibilidade técnica de conduzir as águas às



Prefeitura Municipal de Castro

sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal, através de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 4º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 5º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Poder Executivo Municipal, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 6º Os lotes em declive só poderão extravasar águas pluviais pelos lotes adjacentes quando não seja possível o encaminhamento das mesmas para a sarjeta ou às galerias de águas pluviais.

Art. 156 A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção II

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS E ELÉTRICAS

Art. 157 As instalações de água, esgoto, eletricidade e telecomunicações nas edificações deverão obedecer, além das normas da ABNT vigentes quando da aprovação do projeto pela Municipalidade, às exigências das respectivas entidades administrativas ou concessionárias.

Parágrafo único. Nenhuma construção será liberada nas áreas servidas pelas redes públicas de água, esgoto e elétrica, se não for dotada das instalações internas correspondentes.

Art. 158 Quando a rua não possuir rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais e com controle sistemático da qualidade da água.

Art. 159 Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT, ou sistema indicado pelo órgão concessionário.

Parágrafo único. É expressamente proibida a construção de fossa séptica e sumidouro fora dos limites do terreno da edificação.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 160 Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Art. 161 É obrigatória a implantação de sistema de tratamento e reaproveitamento de águas servidas nas seguintes tipologias de edificações:

- I. postos de combustíveis e lava jatos, com previsão de consumo de água superior a 58m³ (cinquenta e oito metros cúbicos) por mês;
- II. estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com previsão de água igual ou superior a 70m³ (setenta metros cúbicos) por mês.
- III. edificações cujos terrenos tiveram sua taxa de permeabilidade diminuída conforme estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º A liberação do Habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no *caput* deste artigo e mediante a apresentação do Projeto de implantação do sistema de tratamento e reaproveitamento de águas servidas, de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º São consideradas águas servidas, para efeitos desta Lei, as águas já utilizadas em atividades humanas, classificadas como águas cinzas, que não estejam contaminadas por esgoto de vasos sanitários ou provenientes de pias de cozinha.

Art. 162 Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita e possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentador, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

Art. 163 A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 164 Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 165 As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 166 Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados em conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 167 O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações das normas da ABNT.

Art. 168 A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza grave.

Seção IV

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 169 As instalações de gás, antenas, para-raios, telefônicas, de ar-condicionado e de segurança nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para televisão, rádio e congêneres deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria, incluindo a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 170 Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com a norma da ABNT, nas edificações em que haja circulação de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 171 As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e das normas da ABNT.

Seção IX

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 172 Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas



Prefeitura Municipal de Castro

edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros), o mesmo contará como 2 (dois) pavimentos e, a partir daí, a cada 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 2m (dois metros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º A área mínima exigida para o *hall* com 1 (um) elevador é de 10m² (dez metros quadrados), e quando houver mais de 01 (um) elevador a área deverá ser aumentada em 30% por elevador excedente.

§ 6º Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, - está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 8º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

Seção X

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 173 Com exceção das edificações residenciais unifamiliares, as demais tipologias edilícias deverão prever local com dimensões compatíveis para armazenagem de resíduos, no térreo ou subsolo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 174 Para a coleta, o lixo deverá estar embalado conforme exigência da Saúde Pública e será depositado em recipiente próprio que não interfira no uso das



Prefeitura Municipal de Castro

calçadas e/ou pistas da via pública.

Art. 175 Será exigido plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil para edificações com área total superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Capítulo IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DAS PENALIDADES

Art. 176 As infrações para as disposições desta Lei, após a notificação preliminar, serão punidas com as seguintes penas:

- I. embargo da obra;
- II. demolição;
- III. multas.

Seção II

DOS EMBARGOS

Art. 177 A obra em andamento será embargada, sem prejuízo das multas aplicáveis, se:

- I. estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II. estiver sendo executada sem o alvará e em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação da zona a qual pertence;
- III. for construída, reformada ou ampliada em desacordo com o alvará e documentações anexas aprovadas;
- IV. quando constatada, mediante vistoria, instabilidade da construção com risco iminente para a coletividade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

Art. 178 Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, será aplicada multa, e o encarregado da fiscalização fará o embargo provisório da obra, por



Prefeitura Municipal de Castro

simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 179 O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á em resumo no Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 180 Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 181 O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Art. 182 A gravidade das infrações estabelecidas no artigo 172 e o respectivo valor das multas será definida pelo órgão municipal responsável pelo controle territorial.

Seção III

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 183 A demolição, total ou parcial, das construções será imposta pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação ao proprietário quando for:

- I. construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença;
- II. construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;
- III. esgotados os recursos do processo de anulação, cassação ou revogação da licença para construção;
- IV. esgotadas as medidas para regularização de obra que não atenda às exigências deste Código.

Parágrafo único. Quaisquer edificações descritas nos incisos anteriores



Prefeitura Municipal de Castro

deverão ser demolidas no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento pelo proprietário da notificação emitida pelo Poder Executivo Municipal, ou da publicação em órgão oficial.

Art. 184 O Poder Executivo Municipal poderá solicitar laudo técnico do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) relativo às edificações que estejam ameaçadas de desabamento.

Art. 185 Recebida a notificação, em caso de edificação que esteja ameaçada de desabamento, o proprietário deverá proceder à demolição, com base em laudo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de profissional habilitado do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Recebida a notificação de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá providenciar imediatamente o isolamento total da edificação, seguindo os critérios do Capítulo V, Seção III desta Lei, até a devida demolição.

Art. 186 Será de inteira responsabilidade do proprietário qualquer dano causado aos operários da obra ou a terceiros, mesmo dentro dos prazos concedidos no trâmite do processo de vistoria, autuação e recursos oferecidos para cada caso.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá, a fim de dar cumprimento à ação prevista neste artigo, requisitar o concurso de força policial.

Art. 187 Caso o proprietário, nas situações descritas nos artigos 177 e 178, se recuse a proceder com a demolição, o órgão competente deverá informar o Chefe do Poder Executivo, que determinará a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Art. 188 A execução da demolição imposta deverá seguir os critérios do artigo 30.

Seção IV

DAS MULTAS

Art. 189 Para efeitos desta Lei, o valor das multas será proporcional à natureza da infração e definido em Unidade Fiscal do Município (UFM).



Prefeitura Municipal de Castro

§ 1º As multas são classificadas quanto a sua natureza, em leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela do Anexo IV.

§ 2º As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver.

§ 3º Nos casos omissos, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e da Procuradoria Geral do Município para analisar e definir a aplicação de multa quanto à natureza da infração.

Art. 190 A multa será imposta pelo funcionário competente ao infrator, mediante lavratura do auto.

Art. 191 Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada e no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima, a multa será de duas vezes o valor da última multa cobrada.

Seção V

DA DEFESA

Art. 192 O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data de seu recebimento, excetuando-se para os casos de demolição.

Art. 193 No caso de pena de demolição, o proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 194 Na hipótese de o contribuinte não ter assinado o auto de infração, será notificado por via postal, com aviso de recebimento, ou caso de retorno da correspondência, a notificação será efetivada via edital devidamente publicado no órgão oficial do município.

Art. 195 A defesa será feita por petição, facultada a inclusão de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Seção VI

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 196 Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente municipal para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município, ou de quem tiver esta atribuição.

Art. 197 O autuado será notificado da decisão da primeira instância por meio de termo de ciência no próprio processo administrativo ou por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

Seção VII

DO RECURSO

Art. 198 Da decisão de primeira instância, caberá recurso para Junta Especial de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo.

Art. 199 O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 200 Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Seção VIII

DA JUNTA ESPECIAL DE RECURSO

Art. 201 A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do Executivo Municipal, contendo 5 (cinco) membros do quadro de servidores, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes.

Art. 202 A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, devendo ser as decisões publicadas no Diário Oficial do município.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* servirá como notificação ao autuado da decisão definitiva da Junta Especial, desde que tempestiva, caso contrário



Prefeitura Municipal de Castro

deverá ser observado o procedimento constante do art. 197.

Seção IX

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 203 A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II. autoriza a demolição do imóvel;
- III. mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 204 A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requere-la;
- II. suspende a demolição do imóvel;
- III. retira o embargo da obra ou a interdição da edificação.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 Os casos omissos, bem como as edificações existentes que contrariam as disposições desta Lei, poderão ser submetidas à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento ou da Procuradoria Geral do Município, para posterior decisão do Chefe do Executivo.

Art. 206 As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, do Código de Saúde do Paraná, das normas da ABNT, bem como respeitar o atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 207 São partes integrantes desta Lei as seguintes Tabelas:

- I. Anexo I - Número de vagas para estacionamento ou garagem por tipologias;



Prefeitura Municipal de Castro

- II. Anexo II - Parâmetros mínimos para compartimentos;
- III. Anexo III - Parâmetros mínimos para áreas comuns;
- IV. Anexo IV - Classificação das Infrações;
- V. Anexo V - Glossário;
- VI. Anexo VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR).

Art. 208 As edificações que colidam com os termos desta Lei, terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adequarem.

Art. 209 Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Castro

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar que atualiza a Lei Complementar Nº 31/2011 que “Institui o Código de Obras Municipal, define responsabilidades sobre as obras realizadas no Município, define parâmetros construtivos e dá outras providências”.

Senhores Vereadores,

O Município de Castro, ante a necessidade de atualização das Leis referentes ao seu ordenamento socioeconômico e territorial, contratou a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, para conduzir a elaboração das minutas de projeto de lei dos Planos Integrados, em conjunto com técnicos da Prefeitura e posteriormente analisadas pela Procuradoria Geral do Município.

A partir da formulação dos eixos estratégicos, do detalhamento das propostas de intervenção para Castro, e da análise da legislação vigente, foi desenvolvida uma proposta de revisão das Leis que compõem o Plano Diretor Municipal (PDM), bem como a instituição do Plano de Mobilidade e do Plano de Desenvolvimento. Acompanhada desta revisão, foi elaborado um Plano de Ação, contendo um conjunto de projetos e ações necessários para as transformações na realidade territorial do município, essenciais para seu desenvolvimento.

O Código de Obras foi revisado com o intuito de torná-lo mais simples e de fácil compreensão pela população. Foram corrigidas algumas distorções e incluídas necessidades apontadas pelos técnicos das secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Obras e Serviços Públicos. Dentre tais necessidades se destaca a inclusão de uma seção para Regularização de Obras.

A partir das deliberações da Audiência Pública de aprovação da legislação, ocorrida em 28/04/2016, foram realizadas as seguintes modificações:



Prefeitura Municipal de Castro

- a. Alteração da definição de áreas computáveis e não computáveis;
- b. Detalhamento dos critérios de proximidade permitida entre postos de combustível e atividades de grande concentração de pessoas;
- c. Além disso, por solicitação do Conselho de Meio Ambiente, incluiu-se artigo para regulamentação do uso de chaminés em construções na área urbana.

Pelo exposto, requer a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO